PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501677-16.2016.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: ANTONIO PLÁCIDO DOS SANTOS Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 09 BUCHAS DE MACONHA E 25 INVÓLUCROS DE COCAÍNA. AUSENCIA DE LAUDO PERICIAL DEFINITIVO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PLEITEANDO A REFORMA DA SENTENCA. COM CONSEQUENTE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. OPINATIVO MINISTERIAL. MANIFESTANDO-SE PELO PROVIMENTO DO APELO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO PRESTADOS DE FORMA UNÍVOCA E COESA. CONFISSÃO DO RÉU. LAUDO PERICIAL. GRAU DE CERTEZA. IMPOSSIBILIADDE DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DO "TRAGICO PRIVILEGIADO". RECURSO PROVIDO. I — Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, irresignado com a respeitável sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, que absolveu o réu ANTÔNIO PLÁCIDO DOS SANTOS da acusação da prática do crime previsto no artigo 33. caput. c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06. II - Inconformado com a decisão de primeiro grau, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA manejou o recurso de Apelação ora em exame, cujas razões podem ser lidas no evento de ID. 36133831. O Representante Ministerial requer, em síntese, a reforma da sentença para condenar o réu ANTÔNIO PLÁCIDO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o contexto fático-probatório demonstra claramente o cometimento do crime de tráfico de drogas por parte do acusado. III-Parecer da Douta Procuradoria (ID 36761876), pontuando pelo conhecimento e provimento do Recurso da Acusação, corroborando o entendimento sedimentado pelo Ministério Público de Origem, manifestando-se pela reforma do rodr e condenação do Apelado pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11343/2006. IV - Em situações excepcionais, em que pese discussões contrárias, poderá a materialidade do crime de tráfico ser comprovada por laudo de constatação preliminar, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado em procedimento e conclusões equivalentes. V - Os depoimentos dos Policiais, Agentes do Estado no desempenho da função pública, usufruem da presunção de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese. VI Em que pese não ter sido colacionado ao presente feito o laudo toxicológico definitivo acerca da natureza da droga, a materialidade do crime de tráfico de drogas restou suficientemente comprovada através do laudo de exame pericial preliminar (ID. 36133583 - Pág. 03/04), bem como do boletim de ocorrência (ID. 36133582 — Pág. 12/15), do auto de exibição e apreensão (ID. 36133582 - Pág. 16), do laudo preliminar de constatação (ID. 36133582 - Pág. 17), dos depoimentos das testemunhas inquiridas nos autos e da confissão do próprio apelado. VII - As provas atestam que o Apelado foi preso em flagrante, portando e tendo em depósito no seu estabelecimento comercial, 09 (nove) buchas de maconha e 25 (vinte e cinco) invólucros de cocaína, substancias de uso proscrito no país, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O acervo probatório consubstanciado na prisão da Recorrente, de posse de estupefacientes, corroborado por outros elementos de prova como os depoimentos dos Policiais e os Laudos Periciais, evidenciam que os

entorpecentes tinham como destino a comercialização ilegal, mormente pela quantidade e variedade apreendida, bem como modo de acondicionamento, estando o acervo probatório apto a fundamentar o decreto condenatório. VIII - Reconhece-se o "tráfico privilegiado", em razão da reduzida quantidade de drogas apreendidas em poder do Apelante, bem como ausência de comprovação de dedicação às práticas criminosas, reduzindo-se a pena em 2/3 (dois terços), totalizando 01 (um) ano e 08 (oito) meses, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Regime prisional aberto. Substituição por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, I, CP. IX — Recurso provido. Sentença absolutória reformada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0501677-16.2016.8.05.0201, provenientes da comarca de Porto Seguro/BA, figurando como Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelado: ANTÔNIO PLÁCIDO DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, reformando-se o Decreto Absolutório. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501677-16.2016.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: ANTONIO PLÁCIDO DOS SANTOS Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, irresignado com a respeitável sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, que absolveu o réu ANTÔNIO PLÁCIDO DOS SANTOS da acusação da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Emerge da peça acusatória que, "no dia 14 de setembro de 2016, por volta das 15h30min, no "Bar dos Amigos", localizado na Rua da Feirinha, no Centro do Distrito de Trancoso, o denunciado mantinha em seu poder 9 (nove) buchas da substância entorpecente canabis sativa, vulgarmente conhecida como "maconha", 25 (vinte e cinco) invólucros de "cocaína" e outra quantidade da mesma substância, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (laudo provisório de constatação de substância entorpecente às fls. 15 e 33), além de R\$ 84,70 (oitenta e quatro reais e setenta centavos) em espécie, encontrados em seu bolso, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 14". Ultimada a instrução criminal, o Juízo Originário absolveu o réu ANTÔNIO PLÁCIDO DOS SANTOS, entendendo não haver provas suficientes para a condenação, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (ID. 36133823). Inconformado com a decisão de primeiro grau, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA manejou o recurso de Apelação ora em exame, cujas razões podem ser lidas no evento de ID. 36133831. O Representante Ministerial requer, em síntese, a reforma da sentença para condenar o réu ANTÔNIO PLÁCIDO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o contexto fático-probatório demonstra claramente o cometimento do crime de tráfico de drogas por parte do acusado. Por sua vez, refutando a tese ventilada pela Acusação, a Defesa em sede de contrarrazões, a Defesa do réu pugna pelo total desprovimento do apelo, a fim de que se mantenha a sentença vergastada em sua inteireza (ID. 36133843). Parecer da Douta Procuradoria

(ID 36761876), pontuando pelo conhecimento e provimento do Recurso da Acusação, corroborando o entendimento sedimentado pelo Ministério Público de Origem, manifestando-se pela reforma do Decisum e condenação do Apelado pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11343/2006. Eis o relatório. Salvador/BA, 28 de março de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501677-16.2016.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: ANTONIO PLÁCIDO DOS SANTOS Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso. Da cuidadosa leitura das peças processuais trazidas ao bojo dos autos, verifica-se a procedência da irresignação do Apelante. Vislumbra-se, em uma análise acurada dos fólios processuais, que restam incontroversas a autoria e a materialidade do delito, pressupostos probatórios aptos a ensejar a presente condenação. Consta do presente in folio que: "[...] policiais militares realizavam ronda de rotina no Distrito de Trancoso quando receberam denúncia anônima que informava haver um bar, no local e data acima mencionados, em que indivíduos realizavam venda de substâncias entorpecentes. De posse dessas informações, passaram os policiais militares a monitorar, imediatamente, o local respectivo, através da Central de Câmeras da PM, pelo que restou observado uma grande quantidade de pessoas que circulavam naquelas imediações. Com isso, dada as circunstâncias e o grande fluxo de pessoas (o que chamou bastante atenção), realizaram a abordagem na aludida localidade. Durante a abordagem, foram encontradas as substâncias entorpecentes já mencionadas, todas pertencentes ao denunciado, sendo certo que o mesmo se valia, inclusive, da adolescente Stephany dos Santos Pereira, para o exercício da atividade criminosa, consoante declarado pela mesma à fl. 19. No momento da abordagem policial, encontravam-se no aludido bar apenas três pessoas: o denunciado (proprietário), a adolescente Stephany e um senhor de idade que consumia cervejas. No local, os policiais militares encontraram 25 (vinte e cinco) buchas de "cocaína", próximas ao balção do estabelecimento, e outra quantidade da mesma substância dentro de um carrinho ambulante ao lado do bar, bem como 9 (nove) buchas de "maconha" de posse da adolescente acima referida (sendo que parte das drogas estavam no bolso da adolescente e outra parte foram pela mesma dispensadas com a chegada da polícia), a qual comercializava as drogas ilícitas para o denunciado, que assumiu a propriedade de todas as substâncias entorpecentes encontradas. Assim sendo, diante das circunstâncias narradas, deflagrado o estado flagrancial, o denunciado recebeu voz de prisão e foi conduzido para a Delegacia de Polícia. [...]". (ID. 36133581). Pois bem. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada, do auto de prisão em flagrante (ID. 36133582 - Pág. 02), da nota de culpa (ID. 36133582 - Pág. 09), do boletim de ocorrência (ID. 36133582 - Pág. 12/15), do auto de exibição e apreensão (ID. 36133582 -Pág. 16), do laudo preliminar de constatação (ID. 36133582 - Pág. 17) e do laudo de exame pericial preliminar (ID. 36133583 - Pág. 03/04), cujo resultado confirma tratarem-se as substâncias apreendidas de drogas de uso proscrito no país. Destaque-se que o Laudo Pericial (ID 36133583), devidamente assinado por peritos criminais, apresenta a apreensão de 25 unidades de cocaína, pesando 24,6g (vinte e quatro gramas e seis decigramas) e 09 invólucros de maconha, totalizando 16,9g (dezesseis

gramas e nove centigramas) de "cannabis sativa", sendo detectada a presença de "cocaína", em razão da reação com Tiocianato de Cobalto. Por sua vez, a autoria delitiva foi demonstrada no curso da instrução processual, mormente diante da prova testemunhal produzida em juízo, em cotejo com o interrogatório do acusado colhido nas duas fases de ausculta, sendo uníssonos em indicar o Apelado ANTÔNIO PLÁCIDO DOS SANTOS como autor do delito de tráfico de drogas. Perante o Juízo, as testemunhas de Acusação foram unívocas ao apontar a conduta delituosa exercida pelo Apelante, na forma dos depoimentos que ora trago à lume: "[...] Que na manhã de hoje juntamente com seus colegas SD/PM. DOUGLAS PEER DE SOUZA e o SD/PM VANIGLI foram averiguar as informações sobre denúncias anônimas de tráfico de drogas num bar da feirinha. Que no local conhecido como BAR DO PELÉ, encontrara, além do proprietário, uma adolescente. Que após ser feita abordagens, foram encontradas 09 (nove) buchas com substâncias com características e odores de MACONHA e 25 (vinte e cinco) invólucros de substância esbranquicada com características de COCAÍNA, além da quantia de R\$ 84,70 reais. Que a adolescente assumiu que vendia drogas para PELÉ e ela entregou 03 (três) buchas de MACONHA. Que nesta delegacia o depoente soube que o indivíduo conduzido era ANTÔNIO PLÁCIDO DOS SANTOS, e que era um traficante conhecido e responde a processos por tráficos nesta comarca [...]" (EMERSON OBERDAN CORREIA SOUZA PINTO, testemunha, declarações prestadas em sede policial, ID. 36133582 - Pág. 06). (Grifos aditados.) "[...] Oue na manhã de hoje juntamente com seus colegas SD/PM. DOUGLAS PEER DE SOUZA e o SD/PM OBERDAN averiguaram denúncias de tráfico de drogas no local conhecido como feirinha e no Bar do PELÉ encontraram em posse do mesmo 09 (nove) buchas com substâncias com características e odores de MACONHA e 25 (vinte e cinco) invólucros de substância esbranguicada com características de COCAÍNA, além da quantia de R\$ 84,70 reais. Que também havia uma adolescente e em poder da mesma estavam 03 (três) buchas de MACONHA. Que a adolescente e o indivíduo identificado como ANTÔNIO PLÁCIDO DOS SANTOS foram encaminhados para esta delegacia ficando à disposição da Autoridade Policial. [...]" (PABLO VANIGLI DE ÁVILA, testemunha, declarações prestadas em sede policial, ID. 36133582 — Pág. 07). (Grifos aditados.) "[...] que participou da prisão do acusado; [...]; que estavam monitorando; que viram o grande fluxo e fizeram a abordagem; que quando iam chegando a menor tentou dispensar certa quantidade; que encontraram uma quantidade de droga no carrinho e outra dentro do bar; que o carrinho ao qual se refere é aquele que o pessoal utiliza para vender cerveja; que reconhece o acusado; que o acusado confessou que a droga lhe pertencia; que a menor também afirmou que estava com o acusado; que a menor estava ajudando o acusado na venda da droga; que o acusado disse que a droga era dele e a menor também confirmou; que fizeram a busca e encontraram a droga; que não conhecia o acusado [...]" (DOUGLAS PEER DE SOUZA E SOUZA, testemunha, declarações prestadas em juízo, sistema PJe Mídias). (Grifos aditados.) Percebe-se que os depoimentos dos Policiais condutores são harmônicos, coerentes e quardam perfeita relação com as provas produzidas, motivo pelo qual não há que se duvidar da palavra destes Agentes Públicos, em especial porque as drogas foram encontradas com o Réu, no momento da abordagem. Além disso, não há nada a indicar que os Policiais fossem inimigos do Apelante ou quisessem incriminá-lo e, também, não houve provas da ocorrência de flagrante forjado. Oportuno destacar que é indiferente o fato da prova dos autos lastrear-se nos testemunhos dos Militares que participaram da diligência de prisão em flagrante do Réu, se tais testemunhos se mostrarem coerentes entre si, ratificando a moldura fática

descrita na Denúncia. Sobre o tema em debate, confiram-se julgados do c. STJ, em transcrição literal: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 211.203/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015). No interrogatório, o Recorrente confirmou a prática delitiva, informando que comprou as drogas para uso. Que não vende drogas. Que só teria vendido para um policial. Que é usuário somente de maconha. Que a droga estava comigo, a maconha e cocaína. Que já foi preso também, por conta de drogas, recentemente.(PJE Mídias). Destague-se que o MM. Juízo de primeiro grau absolveu o ora Apelado fundamentando sua decisão no fato de não ter restado inconteste, no plexo probatório, a materialidade delitiva do crime de tráfico de entorpecentes, uma vez que, "não obstante a presença de laudo de constatação provisório das drogas apreendidas, comungo do entendimento de que a materialidade delitiva, ante a ausência de laudo definitivo, não restou devidamente demonstrada". Nesse panorama, concessa venia, entendo que não deve prevalecer o entendimento lançado pelo MM. Juízo primevo, mormente porque, em que pese não ter sido colacionado ao presente feito o laudo toxicológico definitivo acerca da natureza da droga, a materialidade do crime de tráfico de drogas restou suficientemente comprovada através do laudo de exame pericial preliminar (ID. 36133583 – Pág. 03/04), bem como do boletim de ocorrência (ID. 36133582 - Pág. 12/15), do auto de exibição e apreensão (ID. 36133582 -Pág. 16), do laudo preliminar de constatação (ID. 36133582 — Pág. 17), dos depoimentos das testemunhas inquiridas nos autos e da confissão do próprio apelado. Na hipótese vertente, verifica-se que foi juntado laudo de exame pericial preliminar assinado por perito criminal, identificando os materiais apreendidos como maconha e cocaína, por meio de teste químico (Tiocianato de Cobalto), o que enquadra o caso em questão em uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação. À vista disso, pode-se dizer que os dados concretos extraídos do caderno processual são suficientes para demonstrar a responsabilidade do Apelado e determinar a respectiva condenação pelo crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar, pois, em ausência de comprovação da materialidade delitiva. Sobre o tema, confira-se o abalizado entendimento da jurisprudência pátria: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE ENTORPECENTES — AUSÊNCIA DO LAUDO DEFINITIVO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE SUPRIDA PELO LAUDO PRELIMINAR -POSSIBILIDADE - LAUDO DE CONSTATAÇÃO QUE POSSUI GRAU DE CERTEZA IDÊNTICO

AO DE LAUDO DEFINITIVO - PRECEDENTES - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA INCONTESTE - CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. O Superior Tribunal de Justiça, através da 3º Sessão, firmou o entendimento de que o laudo de constatação provisório que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida supre a ausência de laudo definitivo. 02. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao réu, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. v.v 0 laudo definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de droga, sendo imperiosa a absolvição ante a sua ausência. (TJ-MG - APR: 10702140598880001 MG, Relator: Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 19/11/2019, Data de Publicação: 29/11/2019). (Grifos aditados.) APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANTERIOR. 1. Em situações excepcionais, em que pese discussões contrárias, poderá a materialidade do crime de tráfico ser comprovada por laudo de constatação preliminar, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado em procedimento e conclusões equivalentes. 2. Ademais, inexiste nulidade no decreto condenatório que se baseia em laudo toxicológico de constatação, na falta da juntada de laudo definitivo quando a defesa durante toda a instrução processual não combateu a acusação de tráfico, e não impugnou o laudo prévio na fase do art. 500 do CPP. 3. Havendo nos autos elementos probatórios suficientes para imputar ao acusado a prática do delito de tráfico, a condenação é medida que se impõe. 4. Para ter o direito ao reconhecimento da causa de diminuição de pena é necessário que ele não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 5. Recurso provido. (TJ-PE - APL: 5011047 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 25/04/2019, 1º Câmara Regional de Caruaru - 2º Turma, Data de Publicação: 27/05/2019) (Grifos aditados.) À vista disso, pode-se dizer que os dados concretos extraídos do caderno processual são suficientes para demonstrar a responsabilidade do Apelado e determinar a respectiva condenação pelo crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar, pois, em ausência de comprovação da materialidade delitiva. Conclui-se, portanto, que se encontra presente nos autos um amplo e robusto conjunto probatório a evidenciar a prática do delito de tráfico de drogas, sendo de rigor a condenação do ora Apelado pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006. É cediço que o delito de Tráfico de Drogas é geralmente perpetrado na clandestinidade, fazendo-se necessário que seja avaliado todo o contexto probatório para chegar a um exame seguro acerca da efetiva conduta do agente, com fins de tipificá-la, estabelecendo o estreito limite entre o usuário e o narcotraficante. Vale esclarecer que a Lei Antidrogas não exige para a caracterização do delito de tráfico, que o Agente seja surpreendido comercializando estupefacientes, sendo, pois, dispensável a prova do seu fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório, mormente tratando-se de um tipo misto alternativo, que apresenta uma multiplicidade de núcleos e verbos dentre os quais se enquadra a conduta do Recorrente. As provas atestam que o Apelado foi preso em flagrante, portando e tendo em depósito no seu estabelecimento comercial, 09 (nove) buchas de maconha e 25 (vinte e cinco) invólucros de cocaína, substancias de uso proscrito no país, sem autorização e em desacordo com determinação

legal ou regulamentar. O acervo probatório consubstanciado na prisão da Recorrente, de posse de estupefacientes, corroborado por outros elementos de prova como os depoimentos dos Policiais e os Laudos Periciais, evidenciam que os entorpecentes tinham como destino a comercialização ilegal, mormente pela quantidade e variedade apreendida, bem como modo de acondicionamento, estando o acervo probatório apto a fundamentar o decreto condenatório. Assim, materialidade e autoria encontram-se devidamente demonstradas nos autos, não prosperando o pleito absolutório formulado pela Defesa, bem como o pleito desclassificatório anunciado, em razão da natureza, a quantidade da substância apreendida, o local e às condições em que se desenvolveu a ação, nos termos do artigo 28, § 2º, da lei Antidrogas. O Próprio Réu na fase policial, atestou que exercia o comércio de drogas, fazendo entregas, a depender do valor que lhe pagassem. Entendendo que as provas foram suficientes para demonstrar o exercício da narcotraficância, razão pela qual mantenho a sua condenação nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal. Superada tal fase, passo à análise da dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA Pena-base que estabeleço em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, em razão das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59, se mostrarem neutras. Presente a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, CP), mantém-se a pena-base, pois fixada no mínimo legal. Não vislumbro a presenca da causa de aumento prevista no artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, já que não comprovada materialmente nos autos, à saciedade, a condição de criança ou adolescente, militando em seu favor o principio "in dubio por reo". Por fim, reconhece—se o "tráfico privilegiado", em razão da reduzida quantidade de drogas apreendidas em poder do Apelante, bem como ausência de comprovação de dedicação às práticas criminosas, reduzindo-se a pena em 2/3 (dois terços), totalizando 01 (um) ano e 08 (oito) meses, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Regime prisional inicial aberto, na forma do artigo 33, § 2º, c, da lei penal. Determino a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, nas modalidades limitação de final de semana e prestação de serviços á comunidade, ex-vi do art. 44, I, CPB. Ex positis, pelas razões expendidas e pelo quanto analisado nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E VOTO PELO SEU PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença absolutória, condenando o Apelado nas iras do artigo 33, caput, da lei Antidrogas. É como voto. Salvador, _ de 2023. Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justica